

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 009/2020

Assunto: Dispõe sobre Indenização de férias em razão de falecimento de servidor.

O **Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH**, no exercício de sua atribuição de exercer a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência, conforme previsto no art. 19, inc. I, da Lei Estadual n.º 19.848/2019, bem como nas disposições contidas no art. 13, do Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 3888/2020 e,

Considerando a Informação n.º 010/2020 – PGE/PCRH, que trata de indenização de férias não fruídas de servidor falecido, resultado de consulta formulada por esta Pasta, este DRH, resolve expedir a presente Orientação Técnica às Unidades de Recursos Humanos - URHs.

JUSTIFICATIVA

O direito a férias do servidor público civil encontra assento constitucional, consoante disposto no Art. 7º, inc. VII, aplicável aos servidores públicos por extensão, conforme inteligência do art. 39, §3º, todos da Constituição Federal.

Possui fundamento na proteção da saúde do trabalhador contra os efeitos desgastantes, que naturalmente decorrem do empenho no ofício, do que se conclui que o descanso objetiva tutelar a saúde física e mental da pessoa e, por isso mesmo, as férias são adquiridas de tempo em tempo, após certo lapso de trabalho.

Consta na Informação n.º 010/2020-PGE/PCRH, que cumprido o requisito temporal, o servidor tem o direito a férias devidamente garantido por lei, o qual se incorpora ao patrimônio de seu titular, tratando-se, portanto, de direito adquirido, na acepção do art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal.

Com o falecimento do servidor público, ocorre desde logo a transmissão da herança - dentro da qual se inserem as férias incorporadas – aos herdeiros legítimos e testamentários, à luz do art. 1.784, do Código Civil.

E, portanto, tratando-se de direito incorporado ao patrimônio do servidor e, conseqüentemente, transmitido aos herdeiros legítimos e testamentários por ocasião do óbito, a negativa da indenização implica enriquecimento sem causa da Administração Pública, conforme inteligência do art. 884, do Código Civil. *(Art. 884. “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários)*

Diante do exposto, nesse contexto, não se admitindo o enriquecimento sem causa da Administração Pública, como princípio geral do direito, dentro da responsabilidade civil do Estado, emerge o dever de indenizar as férias não usufruídas por servidor falecido.

1. DO DIREITO

É devida a indenização das férias não usufruídas de servidor falecido, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

2. DA FORMA DE PAGAMENTO

A partir do recebimento desta Orientação Técnica, as Unidades de RH deverão proceder o pagamento das férias não fruídas pelos servidores falecidos.

O pagamento deve ocorrer na folha de manutenção habitual mensal, no mês de fato, ou no mês subsequente, sendo devida a indenização das férias não fruídas.

3. DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Quanto aos valores devidos, preliminarmente, a Administração Pública Estadual deverá verificar, caso a caso, eventuais descontos a serem realizados, decorrentes de possíveis débitos do servidor falecido. Para cálculo, utilizar a mesma metodologia de pagamento da indenização quando de exonerações ou aposentadorias.

4. DA APLICAÇÃO DA PRESENTE ORIENTAÇÃO

As Unidades de Recursos Humanos, não devem realizar o pagamento dos requerimentos cujos períodos de RH já foram encerrados.

Para solicitações pretéritas, no limite de 5 anos da certidão de óbito, estas devem aguardar novas orientações, visto que necessita de regulamentação quanto a forma de pagamento, documentação necessária e adequação de sistema.

Curitiba, 10 de julho de 2020.

Silvia Eliane dos Santos Stocco
Assessora DRH/SEAP

Luiz Gustavo Sulek Castilho
Diretor de Recursos Humanos e Previdência